



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 007/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n° 005/2026, de autoria da Vereadora Adriana Souza, que "Dispõe sobre a política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo nas áreas do município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de proposição que visa instituir uma política de proteção a famílias em situação de vulnerabilidade e risco de despejo, estabelecendo diretrizes, a necessidade de mediação de conflitos e garantias de assistência social e sequenciamento escolar em casos de remoção.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

No entanto, salvo melhor juízo, a análise detida dos dispositivos revela que a redação original incorre em vícios de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes, especificamente nos artigos 2º, 3º e 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, verificamos que concernente aos arts. 2º, 3º e 4º, observa-se que, a despeito da utilização da expressão "poderá", numa tentativa de conferir caráter facultativo à norma, o conteúdo material dos dispositivos revela indevida ingerência em matéria sujeita à reserva de administração.

Ainda que sob a roupagem de facultar, o Legislativo não detém competência para disciplinar atos de gestão típicos, tais como a celebração de acordos de cooperação (Art. 3º) ou a definição de fluxos procedimentais internos de Secretarias (Art. 4º). Tais condutas, que envolvem a articulação de órgãos de Assistência Social e Política Fundiária, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não cabendo à Câmara "autorizar" o que o Prefeito já detém competência constitucional para realizar, tampouco imiscuir-se na discricionariedade administrativa.

Ademais, o art. 4º cria obrigações de fazer que geram despesas (assessoria técnica, acompanhamento médico) sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que, somado à interferência na organização dos órgãos municipais, macula a proposição de inconstitucionalidade formal e material.

Conforme ensina Maria Paula Dallari Bucci, as políticas públicas podem ser desenhadas pelo Legislativo desde que se atenham a "leis de caráter geral e abstrato", definindo diretrizes e objetivos, sem descer à minúcia da execução administrativa ou à atribuição de tarefas a órgãos específicos.

Dessa forma, a criação de uma política pública deve focar na garantia de direitos e no estabelecimento de diretrizes (o "quê"), e não na determinação de quais órgãos farão o serviço ou como o Executivo deve gerir seus convênios (o "como" e "quem").

Para sanar os vícios apontados e preservar a nobre intenção do projeto, que é a proteção da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia, sugere-se à Comissão a apresentação de Emenda Substitutiva, transformando as imposições administrativas em diretrizes gerais e direitos dos cidadãos.

A nova redação remove o caráter autorizativo e a interferência na estrutura de órgãos, focando nos direitos das famílias afetadas.

Sugere-se a seguinte redação para o Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2026

Dispõe sobre diretrizes da política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo em áreas localizadas em faixas de segurança sob linhas de transmissão de energia elétrica no Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes da política municipal de proteção às famílias



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ameaçadas de despejo em áreas localizadas em faixas de segurança sob linhas de transmissão de energia elétrica no Município de Contagem.

Art. 2º A política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes: I – garantia do direito à vida, à moradia e à dignidade da pessoa humana; II – observância dos direitos sociais e da função social da propriedade e da posse; III – reconhecimento da situação de vulnerabilidade das famílias afetadas e da necessidade de proteção social adequada; IV – priorização de soluções pacíficas, negociadas e coletivas para a prevenção e mediação de conflitos; V – incentivo à participação das famílias afetadas e, quando cabível, de entidades da sociedade civil na construção de soluções consensuais; VI – promoção da articulação institucional entre os órgãos e serviços públicos competentes; VII – estímulo a mecanismos de diálogo e mediação de conflitos fundiários e sociais.

Art. 3º Na hipótese de necessidade de remoção de famílias residentes nas áreas a que se refere esta Lei, o Poder Executivo poderá adotar medidas de articulação intersetorial e proteção social, observadas as competências dos órgãos municipais, com vistas a: I – promover o atendimento e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade; II – incentivar a participação dos interessados e de entidades de apoio na construção de soluções consensuais; III – favorecer a atuação coordenada dos órgãos municipais competentes; IV – mitigar impactos sociais, educacionais e de saúde decorrentes da remoção.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, ***manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria da Vereadora Adriana Souza.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de fevereiro de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral